



PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 852/XIV/2ª (PAN).

A iniciativa legislativa em apreço «prevê o crime de assédio sexual», e procede à alteração do Código Penal e do Código do Trabalho.

De acordo com a exposição de motivos, «As alterações legislativas efetuadas em 2015, que abrangeram os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, pretenderam dar cumprimento ao disposto na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Porém, a figura da importunação sexual, revestida de conceitos amplos, indeterminados e de natureza e gravidades diversas, é a norma jurídica que é quase sempre utilizada quando se fala de assédio sexual. Tal não é suficiente».

Ainda de acordo com a exposição de motivos, «está em causa a violação de direitos fundamentais das vítimas, como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito à integridade pessoal, que incluem a liberdade e autodeterminação sexual (artigos 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa), bem como o direito ao trabalho, (artigo 58.º, n.º 1) e o direito à igualdade de oportunidades na escolha da profissão (artigo 58.º, n.º 2).

Assim, propõe-se o aditamento do artigo 163.º - A e a alteração do artigo 178.º, ambos do Código Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

«Assédio Sexual

1. Quem, de forma reiterada, fizer uma proposta, solicitar favores de natureza sexual, para si ou para terceiro, ou adotar um comportamento de teor sexual indesejado que humilhe, intimide, ofenda ou coloque em causa a dignidade da pessoa humana incorre na prática de crime de assédio sexual punido com pena de prisão até 3 anos.

NV: 678985

Ref.º 807/1ª CACDLG

08/06/2021



2. Quem, no âmbito dos números anteriores, assediar sexualmente pessoa especialmente vulnerável em razão da idade, da saúde, deficiência física ou mental, gravidez ou da sua situação económica e social, ou tiver cometido o facto prevalecendo-se de dependência económica da vítima ou de uma situação de superioridade laboral, hierárquica ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, ou de docência ou com o intuito expresso ou tácito de causar à vítima um mal relacionado com as legítimas expectativas que aquela possa ter no âmbito de referida relação, será punido com uma pena de prisão até cinco anos.
3. São equiparados ao assédio sexual os comportamentos que, ainda que não sejam reiterados, constituam uma forma de pressão para obter, a seu favor ou de terceiro, uma simulação ou um ato real de natureza sexual.
4. Incorre na pena prevista no número 2, quem praticar o ato em co-autoria ou cumplicidade.
5. O crime de assédio sexual não está dependente de queixa.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos procedimentos iniciados pelo Ministério Público relativamente ao crime de assédio sexual e que não tenham sido praticados contra menor ou deles não tenha resultado suicídio ou morte da vítima, a vítima pode, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo, só podendo o Ministério Público rejeitar tal requerimento quando, de forma fundamentada, considere que o prosseguimento da acção penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua protecção contra eventuais retaliações.»

«Artigo 178.º

Queixa

- 1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º, 164.º, 165.º, 167.º, 168.º e 170.º, depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.
- 2 - (...).



- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...)»

Por outro lado, é alterado o artigo 29.º do Código do Trabalho, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

Assédio

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com os objetivos ou o efeitos referidos no número anterior, ou com o objectivo de afectar a liberdade ou autodeterminação sexual da pessoa.
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...)»

De um modo geral, concordamos que o crime de importunação sexual (artigo 170.º, do Código Penal) se não confunde com a conduta que ora se pretende criminalizar.

Nos termos do n.º 1, do artigo 163.º -A, do Projecto de Lei em apreço pretende-se criminalizar a conduta consubstanciada na solicitação de favores de natureza sexual ou a adopção de um comportamento de teor sexual «indesejado» (não desejado pela vítima) que humilhe, intimide, ofenda ou coloque em causa a dignidade de outrem.

O n.º 2 pressupõe que a conduta acima descrita seja praticada contra pessoa considerada em situação de especial vulnerabilidade (em razão da idade, da saúde, deficiência física ou mental,



gravidez ou da sua situação económica e social) ou ocorra no âmbito de uma relação de dependência da vítima (dependência económica, situação de superioridade laboral, hierárquica ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, ou de docência ou com o intuito expresso ou tácito de causar à vítima um mal relacionado com as legítimas expectativas que aquela possa ter no âmbito de referida relação), e que se traduz no abuso de autoridade da posição ocupada pelo agente.

Não obstante, julgamos não ser desejável a introdução de conceitos que, por natureza, são de difícil (senão impossível) concretização, como seja o de «dignidade humana» (v. n.1, artigo 163-A).

Por outro lado, salientamos a necessidade, quer no artigo 163.º-A, do Código Penal, quer no n.º 3, do artigo 29.º, do Código do Trabalho, de concretização de conceitos indeterminados, de que são exemplos fazer uma «proposta, solicitar favores de natureza sexual», a adopção de «um comportamento de teor sexual indesejado», «comportamento indesejado de carácter sexual».

No n.º 1 do artigo 163-A, sugere-se a eliminação da expressão «incorre na prática de crime de assédio sexual».

A formulação do n.º 3, do artigo 163.º-A, não nos permite a cabal compreensão do propósito da norma quando se refere a «comportamentos que (...) constituam uma forma de pressão para obter, (...) uma simulação ou um ato real de natureza sexual»

Já no que concerne à natureza pública do crime de assédio sexual, cremos que, no interesse da vítima e à semelhança do que se verifica na grande maioria dos demais crimes contra a liberdade sexual, deverá ser atribuída natureza de crime semi-público, precisamente porque, como se escreve na exposição de motivos, *o processo penal acarreta aspectos negativos com forte impacto psicológico que não devem ser ignorados, dos quais se destaca a sujeição da vítima a um penoso processo de revitimização*, não devendo o interesse comunitário na persecução penal sobrepor-se à vontade da vítima, quando maior de idade.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Em consequência, somos de parecer que deve manter-se inalterado o artigo 178.º do Código Penal, eliminados os n.ºs 5 e 6 do artigo 163-A e reformulada a redacção dos seus n.ºs 1, 2 e 3.

Lisboa, 7 de Junho de 2021

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, is positioned below the date.

